

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.595 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS - AMPCON  
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO TELESKA  
AM. CURIAE. : INSTITUTO DE DIREITO SANITÁRIO APLICADO -  
IDISA  
ADV.(A/S) : THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS  
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS  
TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL DA  
CUT - CNTSS/CUT  
ADV.(A/S) : RODRIGO CAMARGO BARBOSA  
ADV.(A/S) : CEZAR BRITTO

Trata-se de pedido formulado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social da CUT – CNTSS/CUT para que seja admitido, na qualidade de *amicus curiae*, nesta ação direta de inconstitucionalidade.

É o relatório necessário. Decido.

Em 22/4/2009, esta Corte fixou como prazo limite para ingresso na qualidade de *amicus curiae* a data de remessa dos autos para mesa de julgamento, conforme se observa do que decidido na ADI 4.071-AgR/DF, de relatoria do Ministro Menezes Direito, cujo acórdão foi assim ementado:

“Agravos regimentais. Ação direta de inconstitucionalidade manifestamente improcedente. Indeferimento da petição inicial pelo Relator. Art. 4º da Lei nº 9.868/99. 1. É manifestamente improcedente a ação direta de inconstitucionalidade que verse sobre norma (art. 56 da Lei nº 9.430/96) cuja constitucionalidade foi expressamente declarada pelo Plenário do Supremo

## ADI 5595 / DF

Tribunal Federal, mesmo que em recurso extraordinário. 2. Aplicação do art. 4º da Lei nº 9.868/99, segundo o qual 'a petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator'. 3. A alteração da jurisprudência pressupõe a ocorrência de significativas modificações de ordem jurídica, social ou econômica, ou, quando muito, a superveniência de argumentos nitidamente mais relevantes do que aqueles antes prevalecentes, o que não se verifica no caso. 4. **O *amicus curiae* somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (grifei).

Esse entendimento vem sendo reiteradamente aplicado, como se observa do julgamento da ADI 2.435-AgR/RJ, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgada em 26/11/2015. Transcrevo, por oportuno, a ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO DE INGRESSO COMO *AMICUS CURIAE* EM DATA POSTERIOR À INCLUSÃO DO PROCESSO NA PAUTA DE JULGAMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”.

No caso em exame, o pedido de ingresso foi protocolizado em 11/10/2017 (documento eletrônico 56), posteriormente, portanto, à remessa dos autos para pauta, ocorrido em 12/9/2017.

Isso posto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2017.

**ADI 5595 / DF**

**Ministro Ricardo Lewandowski**

Relator